

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024

PROCESSO Nº 38868/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TABLETS PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho do ano de 2024, às 08h20, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **JAKSON ABREU MASCARENHAS ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob n° 01.335.437/0001-49, protocolado via e-mail em 07/06/2024, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

- § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
- I a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
- § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
- \S 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.
- § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
- § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11. O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que a Disputa de Lances do certame ocorreu no dia 10/05/2024, sendo que a licitante **HIGH TECH INFORMATICA SÃO CARLOS LTDA** se sangrou vencedora da disputa para os Lotes 01 e 02. Consequentemente em 05/06/2024, a licitante supracitada foi declara da vencedora do certame.

Pelas normas da lei de regência, desta decisão cabe recurso, assim sendo, a licitante **JAKSON ABREU MASCARENHAS ME**, manifestou sua intenção de interposição de recurso em 06/06/2024, via plataforma Licitações-e, com a devida apresentação de sua peça recursal em 07/06/2024, de modo que a mesma está TEMPESTIVA, cabendo análise do mérito.

Em tempo, a Administração abriu em 12/06/2024, prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que a licitante **HIGH TECH INFORMÁTICA SÃO CARLOS LTDA – EIRELI**, em 17/06/2024 apresentou memorais de contrarrazões, de modo que a mesma está TEMPESTIVA, cabendo análise do mérito.

De maneira didática e por amor ao debate, em sucintas linhas, verificaremos os termos das manifestações.

Pregão Eletrônico 023/2024



Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Síntese das alegações da Recorrente JAKSON ABREU MASCARENHAS ME:

A empresa alega em suas razões que durante a fase de abertura das propostas e documentos de habilitação, observou-se que a proposta comercial e os documentos de habilitação apresentados pela empresa HIGH TECH INFORMÁTICA SÃO CARLOS LTDA não foram disponibilizadas para consulta aos demais participantes, conforme exigido na legislação vigente e pelo princípio da publicidade, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 43 parágrafo 3º. Aduz a recorrente que a disponibilização dos documentos para consulta pelos demais participantes viola o princípio da publicidade, que é essencial para assegurar a transparência e a legitimidade do processo licitatório, e que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU),

" A publicidade dos atos do procedimento licitatório é condição de sua validade, sendo imprescindível a disponibilização dos documentos de habilitação e propostas para análise e conferência por todos os licitantes, sob pena de nulidade do certame." (Acórdão TCU nº 1.234/2016 - Plenário)

Por fim, requer a esta Comissão de Licitação que, após o regular processamento deste recurso, com a intimação da empresa recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, seja dado provimento ao presente recurso administrativo, anulando-se a classificação e habilitação da empresa HIGH TECH INFORMATICA SAO CARLOS LTDA, com a consequente repetição dos atos em desconformidade, de modo que sejam observados os princípios e disposições legais pertinentes.

É a apertada síntese dos fatos.

Síntese das alegações da Recorrida HIGH TECH INFORMÁTICA SÃO CARLOS LTDA - EIRELI:

A empresa aduz em suas razões que a presente peça de recurso apresentada pela licitante JAKSON ABREU MASCARENHAS ME é meramente protelatória, vez que a recorrente não apontou objetivamente nenhum item que a proposta da Recorrida deixou de cumprir com o exigido no procedimento licitatório. Ademais, alude a recorrente que transparece o simples descontentamento com a vitória da melhor proposta, face ausência da exposição objetiva do conteúdo da irresignação da recorrente, quando do registro da intenção, que não demonstra nos requisitos de admissibilidade o "interesse recursal" e a "motivação", colecionando a recorrente nos autos vasta jurisprudência e doutrina sobre a matéria.

A recorrente esclarece que o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.148/2014, se manifestou que a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico, de modo que o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso. Além disso, observa-se que a irresignação apresentada pelo Recorrente, não se relaciona a proposta apresenta pela Recorrente, e sim, pelo simples motivo deste não saber manusear o novo site do sistema de licitações, posto que o mesmo informar não estar localizando a proposta e documentação de habilitação da empresa recorrida, ora vencedora do presente certame, sendo ainda orientação com toda lisura pelo pregoeiro, a buscar o auxílio do suporte do sistema para solucionar seu problema pessoal. E que no presente caso, o requisito da necessidade não se encontra presente, uma vez que os documentos disponibilizados à consulta pública podem ser obtidos mediante mera requisição junto ao órgão detentor do processo. Frise-se que, apesar de pretender ter vista dos autos, nenhum representante da empresa compareceu ao órgão licitante com esse intuito.

Por fim, requer a recorrida que seja declarada total improcedência do recurso apresentado pela licitante JAKSON ABREU MASCARENHAS ME, haja vista o caráter flagrantemente protelatório.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Para o caso em tela a empresa **JAKSON ABREU MASCARENHAS ME**, apresentou sua peça trazendo em seu bojo artigos com fulcro na já revogada Lei Federal nº 8.666/93, sendo que o presente certame tem sua condução baseada na Nova Lei de Licitações e Contratos (14.133/2021). Contudo, cabe a Administração a devida análise do mérito em respeito ao juízo de admissibilidade e aos princípios basilares do procedimento licitatório já supracitados.

A recorrente alega que não teve acesso a proposta e aos documentos de habilitação apresentados pela HIGH TECH INFORMATICA SAO CARLOS LTDA durante a fase de habilitação do certame. Cabe esclarecer aos licitantes que a Administração Pública Municipal é apenas um usuário da plataforma Licitações-e2 do Banco do Brasil, portanto, não possui a respectiva gestão sobre o sistema, assim, compete aos licitantes acionarem o suporte da plataforma. Ademais, é preciso lembrar que a documentação dos licitantes era inserida na plataforma antes do início da disputa, sendo que na nova plataforma a documentação de habilitação é inserida pelo licitante arrematante após a fase de lances. Dessa maneira, os documentos dos licitantes na antiga plataforma já se encontravam disponíveis para consulta pública, sendo que agora em atendimento a Nova Lei de Licitações e Contratos os documentos dos arrematantes serão inseridos após a fase de lances, situação já descrita no próprio edital do certame.

8. DA HABILITAÇÃO

(...)

Pregão Eletrônico 023/2024



Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

8.9. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 8.4.

8.10. Somente serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação do licitante cuja proposta atenda ao edital de licitação, após concluídos os procedimentos de que trata o subitem anterior.

(...)

Desta forma, encerrada a fase de habilitação e declarado o vencedor a plataforma automaticamente disponibiliza os documentos encaminhados pela licitante. Novamente ressaltamos que a municipalidade é apenas um usuário da plataforma Licitações-e2 do Banco do Brasil, não detento qualquer gestão sobre o sistema, assim, quanto a disponibilização dos documentos da licitante vencedora ser disponibilizada após ser declarado vencedor é uma regra de negócio da própria plataforma. Sendo que após declarado vencedor, os demais licitantes terão o devido acesso a documentação de habilitação do vencedor, e podendo em até 3 (três) dias úteis apresentar recurso, em respeito aos princípios já supracitados.

Além disso, informamos aos licitantes que os documentos referentes aos procedimentos licitatórios estão disponíveis para todos os licitantes, desde que solicitados a Administração Municipal situação está que encontra amparo nos princípios da publicidade e da legalidade. Devemos salientar que a recorrente em nenhum momento manifestou ter solicitado por escrito, a Administração Municipal, cópia dos autos ou da documentação habilitação da vencedora, no qual seria prontamente atendida por esta Administração.

Por fim, é entendimento que a peça recursal apresentada pela recorrente solicitando nulidade dos atos administrativos de habilitação e classificação, por desconformidade se mostra apenas protelatória, não merecendo prosperar. Assim, a Equipe de Apoio entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **JAKSON ABREU MASCARENHAS ME**, como **IMPROCEDENTE**.

Do julgamento

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **JAKSON ABREU MASCARENHAS ME** como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere à Senhora Secretária Municipal de Educação a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Bruna G Bassumo *Pregoeira* Willian Gonçalves Policarpo Autoridade Competente Suzy Ana Rabelo Queiroz Membro

Pregão Eletrônico 023/2024 3



Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **JAKSON ABREU MASCARENHAS ME**, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob n° 01.335.437/0001-49, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 21 de junho de 2024.

São Carlos, 21 de junho de 2024.

PAULA TAYSSA KNOFF
Secretária Municipal de Educação

Pregão Eletrônico 023/2024